

Proc. TC-030.473/2013-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa –, tendo como responsável o Senhor Osvaldo Marinho Fernandes, ex-Prefeito de Santa Rita/MA, em decorrência de irregularidades na execução dos Convênios n.ºs 1.115/2003 e 1.673/2002, ambos tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do Município.

2. Em breve resumo dos fatos, verifica-se que o primeiro ajuste acima mencionado estimou a realização de melhorias em 260 módulos sanitários, com a previsão de utilização de recursos da ordem de R\$ 457.009,25, dos quais R\$ 430.000,00 de origem federal e o restante a título de contrapartida (peça n.º 1, pp. 23 e 116). O repasse, por sua vez, ocorreu de forma parcial, em duas parcelas no total de R\$ 301.000,00 (peça n.º 1, pp. 156, 166 e 191), não tendo havido a liberação da terceira parcela final, de R\$ 129.000,00.

3. Já o Convênio n.º 1.673/2002 previu beneficiar 149 módulos sanitários (peça n.º 4, pp. 243/239), contando com recursos federais de R\$ 230.457,14 (peça n.º 5, p. 203).

4. Ao analisar as prestações de contas e os resultados das vistorias *in loco*, o Concedente glosou gastos totais de R\$ 87.127,29 relativamente ao Convênio n.º 1.115/2003, e de R\$ 35.792,92 do Convênio n.º 1.673/2002, em ambos os casos, em decorrência de constatações das equipes de inspeção atinentes ao percentual físico aceitável das obras.

5. No âmbito do TCU, foi realizada a audiência do Prefeito sucessor, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, por não ter adotado medidas judiciais em razão das irregularidades ocorridas na execução das avenças supra (peça n.º 19), bem assim foi promovida a citação do Senhor Osvaldo Marinho Fernandes por irregularidades diversas detectadas nos referidos ajustes, cujo débito atualizado monetariamente totalizava R\$ 200.501,59 em 24/03/2014 (peça n.º 11), contendo o Anexo I do ofício citatório o detalhamento dos débitos, no qual são informados os valores originais de R\$ 87.127,29 (13/12/2004) e R\$ 35.792,92 (14/09/2004).

6. Em derradeira instrução, a Secex/MA propõe acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, porquanto demonstrado o ingresso de ações contra o seu antecessor perante o Poder Judiciário. No tocante ao Senhor Osvaldo Marinho Fernandes, após registrar a sua revelia, a Unidade Técnica sugere a irregularidade de suas contas, com a sua condenação ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos recursos repassados, aplicação de multa e demais providências de praxe (peças n.ºs 25, 26 e 27).

7. Conquanto o responsável, Senhor Osvaldo Marinho Fernandes, não tenha trazido aos autos elementos para contrapor as evidências de inexecução parcial do objeto dos Convênios supra, nos parece indevida a sua condenação nos moldes propostos pela Secretaria.

8. Com efeito, os pareceres emitidos pelo Órgão Repassador e que apontam para a glosa de valores da execução o fazem de forma parcial, sem impugnar a totalidade dos dispêndios realizados à conta dos convênios. Da mesma forma, o expediente citatório encaminhado pelo TCU, ao especificar o débito, indica tão somente o montante considerado como não executado pelo Concedente, sem mencionar em qualquer parte a necessidade de devolução integral dos recursos ou mesmo possibilitar se inferir que as irregularidades pelas quais o Responsável estava sendo instado a se manifestar teriam repercussão financeira correspondente ao total dos valores que lhe foram confiados.

9. Desse modo, considerando que a condenação pelo Tribunal deve manter harmonia com os fatos e, sobretudo, com os próprios termos da citação dirigida aos responsáveis, a fim de evitar futuras nulidades processuais, entendemos que o débito a ser imputado ao Senhor Osvaldo Marinho Fernandes deve se limitar àqueles valores especificados no ofício de citação, nos termos do Anexo I da peça n.º 11 (p. 3), de R\$ 87.127,29 e R\$ 35.792,92, em valores históricos de 13/12/2004 e 14/09/2004, sob pena de violação aos caros princípios do contraditório e da ampla defesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

10. Com essas considerações meritórias, esta representante do Ministério Público se manifesta em parcial consonância com a proposta da Secex/MA, no sentido do acatamento das razões de justificativa do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa e do julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Osvaldo Marinho Fernandes, sem prejuízo de se ajustar o valor do débito a ele atribuído, consoante acima exposto, e de serem adotadas as demais providências sugeridas.

Ministério Público, 04 de fevereiro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral